



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909555/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.873 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente EDITORA ABRIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/12/2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a alegação de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.873 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.909555/2008-70

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 06/10), transmitida em 09/01/2004, que indicou como crédito pagamento indevido relativo ao IRRF relativo ao período de apuração de 20/12/2003. O despacho decisório de e-fl. 02 foi fundamentado na utilização integral do pagamento indicado como indevido/a maior para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Abaixo reproduzo a fundamentação do respectivo despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 02.183.757/0001-93	NOME/NOME EMPRESARIAL EDITORA ABRIL S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 32429.99421.090104.1.3.04-7036	DATA DA TRANSMISSÃO 09/01/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-909.555/2008-70
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 45.698,71 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 20/12/2003	CÓDIGO DE RECEITA 0561	VALOR TOTAL DO DARF 163.082,40	DATA DE ARRECADAÇÃO 24/12/2003
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 4228774438	VALOR ORIGINAL TOTAL 163.082,40	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 0561 PA 20/12/2003	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 163.082,40
VALOR TOTAL			163.082,40
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.			
PRINCIPAL 46.155,70	MULTA 9.231,14	JUROS 79.677,34	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Em sua manifestação de inconformidade (v. e-fls. 13/19), a Recorrente alegou o seguinte, segundo o Relatório da decisão recorrida:

- 1) O crédito é decorrente de pagamento indevido, no valor total de R\$45.698,71, relativo ao IRRF incidente sobre a rescisão dos funcionários Luiz César Teixeira e Suzana Horta Camargo;
- 2) O Sr. Luiz Cesar Teixeira impetrou mandado de segurança, em 05/12/2003, objetivando que a ora recorrente se abstinhasse de efetuar a retenção e/ou repasse à RFB do IRRF sobre as indenizações percebidas a título de "férias proporcionais e o seu respectivo 1/3", "férias acréscimo rescisão", além da "gratificação de rescisão", por motivo de rescisão do contrato de trabalho;
- 3) A liminar foi parcialmente deferida, sendo determinado que a ora recorrente efetuasse o depósito judicial dos valores referentes ao IR, com relação as férias indenizadas proporcionais, adicional de 1/3 das verbas proporcionais, bem como as férias acréscimo rescisão, decorrentes da dispensa imotivada (doc. 07);
- 4) Efetuou o depósito judicial do valor de R\$7.441,32, conforme comprovante de débito em anexo (doc. 08); NÃO CONSTA DOS AUTOS OS COMPROVANTES DO DEPÓSITO (V. E-FLS. 63/69, DOCS. 07 E 08)

- 5) Em 03/11/2005, foi publicada a sentença que concedeu parcialmente a segurança, e julgou extinto o processo, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias acrescimo rescisão e seu respectivo terço (doc. 09);

Sentença no que tange ao levantamento do depósito.

No que tange ao depósito judicial efetuado, após o trânsito em julgado expeça-se Alvará de levantamento em favor do impetrante, quanto ao imposto recolhido sobre as férias acrescimo rescisão. Com relação ao tributo que recaiu sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço, convertam-se tais valores em renda da União Federal, uma vez transitada em julgado a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

- 6) Foi interposto Recurso de Apelação e os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal. (doc. 10);
- 7) Em 22/11/2006, foi proferida decisão dando parcial provimento a remessa oficial e negando provimento à apelação (doc. 11);
- 8) Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, resta claro o direito à compensação da quantia indevidamente recolhida aos cofres públicos, no montante de R\$ 7.441,32;
- 9) A Sra. Suzana Horta Camargo também impetrou mandado de segurança, em 23/12/2003, objetivando que a ora recorrente se abstinhasse de efetuar a retenção e/ou repasse à RFB do IRRF sobre as indenizações percebidas a título de "férias proporcionais e o seu respectivo 1/3", "férias acrescimo rescisão", além da "gratificação de rescisão", por motivo de rescisão do contrato de trabalho (doc. 12);
- 10) A liminar foi deferida, sendo determinado que a ora recorrente deixasse de efetuar a retenção do valor a título de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias enumeradas sob os seguintes títulos: férias proporcionais, adicional 1/3 férias proporcionais, gratificação rescisão e férias acrescimo rescisão. (doc. 13);
- 11) Efetuou o depósito do valor de R\$38.257,39, à funcionária, conforme comprova a anexa guia (doc. 14);

A decisão foi no sentido de que a Recorrente se abstinhasse de efetuar a retenção. Como já havia feito a retenção e o pagamento do tributo, a Recorrente realizou depósito diretamente na conta-corrente da sua ex-funcionária, conforme doc. de e-fls. 92.

- 12) Em 28/05/2004, foi publicada a sentença que concedeu a segurança, e julgou procedente o pedido para reconhecer, no caso de demissão sem justa causa, a desoneração da incidência de IRRF sobre indenização ou gratificação paga por liberalidade do empregador, bem como sobre férias não gozadas e adicional de 1/3 (doc. 15);

Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes a férias proporcionais (assim como o seu respectivo 1/3 constitucional), 13º salário, aviso prévio trabalhado e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas A, tributação (na proporção a que não corresponda A, contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido A Receita Federal.

TRECHO DA SENTENÇA INDICANDO AS VERBAS SOBRE OS QUAIS NÃO INCIDIRIA O IRRF (V. E-FLS. 94)

- 13) Foi interposto Recurso de Apelação e os autos foram encaminhados ao Tribunal Regional Federal. (doc. 16);
- 14) Em 12/09/2007, foi proferida decisão que negou provimento à apelação e a remessa oficial (doc. 17);
- 15) Foi interposto Recurso Especial e os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, para análise do recurso (doc. 18);
- 16) A matéria é pacífica nos Tribunais Superiores, conforme REsp 992813/SP RECURSO ESPECIAL nº2007/01025172;
- 17) Tendo em vista a concessão da segurança, bem como a jurisprudência pacificada acerca da matéria, resta claro o direito à compensação da quantia indevidamente recolhida aos cofres públicos, no montante de R\$38.257,39.
- 18) Em 15/09/2009, a recorrente requereu a juntada aos autos dos seguintes documentos (v. e-fls. 116/117):
 - Lançamento no livro diário do valor de R\$163.082,40, relativo ao recolhimento do IRRF (código 0561), PA 20/12/2003, referente rescisão dos funcionários Luiz César Teixeira e Susana Horta Camargo (fls. 118/120); O Histórico do lançamento não identifica claramente a que fato se referiria o valor escriturado (v. e-fls. 119). Ademais, o diário aponta o lançamento e o próprio cancelamento do mesmo lançamento, o que também não restou esclarecido.
 - Lançamento no livro diário do valor de R\$7.441,32, relativo ao depósito judicial efetuado perante a Caixa Econômica Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.0369241, impetrado por Luiz César Teixeira, em cumprimento a decisão judicial proferida em 16 de dezembro de 2003 (fl. 122);
 - Lançamento no livro diário do valor de R\$38.257,39, relativo ao depósito em conta corrente nº 2050797, agência 1655, em favor da funcionária Suzana Horta Camargo, em cumprimento a decisão judicial proferida em 23 de dezembro de 2003 (fl. 123);

- A respectiva Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) exercício 2004, ano-calendário 2003 (fls. 132/133); Não consta da DIRF o detalhamento dos valores retidos a título de rescisão.
- Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ano calendário 2003 dos ex-funcionários Luiz César Teixeira (fl. 141) e Susana Horta Camargo (fl. 140);
- Termos de rescisão do contrato de trabalho dos ex-funcionários Luiz César Teixeira (fl. 143) e Susana Horta Camargo (fl. 142); O termo de rescisão de Suzana Horta Camargo não discrimina o IRRF retido sobre cada uma das verbas objeto de contestação judicial; também não foi juntado nenhum demonstrativo discriminando os valores retidos. Inclusive, os valores apontados como referentes ao “IRRF FÉRIAS RESCISÃO” são menores do que os valores contestados, pois consta do Termo de Rescisão R\$18.451,70, enquanto o valor contestado é de R\$38.257,39. Já o Termo de Rescisão de Luiz César Teixeira identifica o valor retido e contestado, no importe de R\$7.441,32.
- Em 09/12/2009, a recorrente ainda requereu a juntada aos autos da Integra do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.0369241, impetrado por Luiz César Teixeira (fls. 148/296).

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém – DRJ/BEL, editando o acórdão nº 01-27.912 – 1ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. É indevido o reconhecimento do direito creditório de IRRF, por falta de liquidez e certeza, quando sujeito passivo não comprova que o valor da retenção devolvida, por conta de decisão judicial, integrou o valor recolhido.

COMPENSAÇÃO. VEDAÇÕES. É vedada a utilização de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, na compensação de débitos tributários, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão acima adotou os seguintes fundamentos para negar provimento à manifestação de inconformidade:

Do exposto, não há como saber se o crédito pleiteado pela recorrente integra o recolhimento efetuado.

Primeiro, o valor do recolhimento é maior que o crédito pleiteado, e a recorrente não demonstra, por meios de documentos hábeis e idôneos, as parcelas que integram o citado recolhimento.

Segundo, ainda que a recorrente tenha citado os beneficiários Luiz Cesar Teixeira e Suzana Horta Camargo em DIRF, o valor total dos débitos declarados em DIRF, referente ao mês de dez/2003 e 13º salário, é superior aos débitos declarados em DCTF para o mês de dez/2003. O que não permite afirmar que o valor declarado de DIRF para as pessoas físicas Luiz Cesar Teixeira e Suzana Horta Camargo, foi efetivamente declarada em DCTF e recolhida.

Outrossim, é de se observar que as retenções declaradas em DIRF sequer conferem com os valores a que a recorrente aponta serem indevidos, como também apresentam divergências com as retenções destacadas nas rescisões contratuais.

Motivo por que desde já se denega o pleito da recorrente por não haver como aferir a liquidez e certeza de seu crédito.

No caso específico da suposta retenção efetuada da Srª Suzana Horta Camargo, também é de se negar a direito creditório por expressa vedação legal. De efeito, a própria recorrente reconhece que o processo jurisdicional impetrado por essa funcionária pende de decisão no Superior Tribunal de Justiça, e **o Art. 170-A do CTN veda a utilização de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão.**

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 324/337 através do qual argui o seguinte, em aditamento ao já alegado na manifestação de inconformidade:

- 1) **Propugna pela nulidade da decisão recorrida**, por cerceamento do direito de defesa, haja vista que as Autoridades Julgadoras *a quo*, “*por mera liberalidade, adotando critérios de conveniência e oportunidade, desconsideraram a documentação probatória que instruiu a manifestação de inconformidade sem apresentar as respectivas motivações*”. Em assim procedendo, a Autoridade Julgadora teria ferido os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, além de tal decisão ser arbitrária;
- 2) Que teria instruído a manifestação de inconformidade com documentação comprobatória, não podendo prosperar o entendimento da Autoridade Julgadora *a quo* ao afastar as provas apresentadas; Propugna pela aplicação do princípio da verdade material;
- 3) No restante do recurso, repete os argumentos já expendidos quando da impugnação, requerendo a baixa dos autos em diligência para que os documentos acostados ao processo sejam analisados pela Autoridade Administrativa ou, alternativamente, que seja provido o recurso para reconhecer o crédito solicitado e homologada a compensação realizada.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, o crédito que foi submetido pelo contribuinte à análise de liquidez e certeza por parte da Autoridade Administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil, derivava de pagamento a maior/indevido de IRRF. A Autoridade Administrativa indeferiu o pedido da Recorrente em função da utilização integral dos pagamentos localizados para a quitação de débitos da própria contribuinte, informando não terem restado créditos disponíveis para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Já a Autoridade Julgadora de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade ante a constatação da falta de liquidez e certeza do crédito e da existência de vedação legal para a utilização de tributo, objeto de contestação judicial, na compensação de débitos tributários, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O recurso voluntário repetiu os mesmos argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescentando, tão somente, a alegação de nulidade da decisão recorrida, por suposto cerceamento de defesa, ante a suposta falta de apreciação das provas juntadas ao processo pela Recorrente.

Prefacialmente, afasto de plano a arguição de nulidade da decisão recorrida, que adotou dois fundamentos para negar provimento à manifestação de inconformidade: o primeiro, de que não teria sido possível comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado. Para tanto, além de ter analisado as informações prestadas pela Recorrente, ainda se socorreu a Autoridade Julgadora *a quo* dos registros constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal para fazer a checagem dos fatos arrolados pela Contribuinte, não chegando a uma conclusão palpável a respeito da liquidez e certeza do crédito alegado. Vejam abaixo um pequeno trecho do acórdão recorrido que ilustra tal assertiva:

O valor de débitos de IRRF, cod. receita 0561, declarados em DCTF para o mês de dez/2003 foi de R\$4.296.067,73 (560.872,95+44.630,62+3.588.577,03+101.987,13). Ver DCTF às folhas 305-311.

O valor de IRRF, cod. receita 0561, declarado pela recorrente em DIRF, para o mês de dez/2013, foi de R\$ 2.590.159,52, para o 13º Salário foi de R\$2.026.735,36 (fls. 302-304), totalizando R\$ 4.616.894,88.

O valor de IRRF, cod. receita 0561, declarado pela recorrente em DIRF, para o funcionário Luiz Cesar Teixeira, foi de R\$ 6.824,25, mês dez/2013, e R\$5.334,97, 13º salário, totalizando R\$ 12.159,22 (fls. 302-304).

O valor de IRRF, cod. receita 0561, declarado pela recorrente em DIRF, para a funcionária Suzana Horta Camargo, foi de R\$ 2.375,81, mês dez/2013, e R\$4.125,36, 13º salário, totalizando R\$ 6.501,17 (fls. 302-304).

Do exposto, não há como saber se o crédito pleiteado pela recorrente integra o recolhimento efetuado.

Primeiro, o valor do recolhimento é maior que o crédito pleiteado, e a recorrente não demonstra, por meios de documentos hábeis e idôneos, as parcelas que integram o citado recolhimento.

Segundo, ainda que a recorrente tenha citado os beneficiários Luiz Cesar Teixeira e Suzana Horta Camargo em DIRF, o valor total dos débitos declarados em DIRF, referente ao mês de dez/2003 e 13º salário, é superior aos débitos declarados em DCTF para o mês de dez/2003. O que não permite afirmar que o valor declarado de DIRF para as pessoas físicas Luiz Cesar Teixeira e Suzana Horta Camargo, foi efetivamente declarada em DCTF e recolhida.

Outrossim, é de se observar que as retenções declaradas em DIRF sequer conferem com os valores a que a recorrente aponta serem devidos, como também apresentam divergências com as retenções destacadas nas rescisões contratuais.

Motivo por que desde já se denega o pleito da recorrente por não haver como aferir a liquidez e certeza de seu crédito.

Já o segundo fundamento foi calcado especificamente na situação da Sra. Suzana Horta Camargo, cujo processo judicial em que se discutia a isenção da retenção objeto do pedido de restituição/compensação ora analisado ainda estava pendente de solução terminativa à época da transmissão da PER/DCOMP, o que feriria o disposto no art. 170-A do CTN.

Por essas razões, nego provimento ao recurso no que tange à alegação de nulidade da decisão recorrida, que foi muito clara ao expor os seus fundamentos de fato e de direito para negar provimento ao recurso então analisado.

Quanto ao mérito do recurso voluntário não há muito o que se falar, haja vista que a Recorrente repetiu, *ipsis litteris*, o teor da manifestação de inconformidade, sem juntar nenhum documento adicional, além daqueles já constantes do processo, ou qualquer demonstrativo ou justificativa para combater o decidido na instância primeira.

Novamente, a Recorrente não se desincumbiu de comprovar o alegado pagamento a maior/indevido do IRRF. E essa demonstração cabia exclusivamente à Contribuinte, que poderia ter aproveitado o caminho aberto pela decisão recorrida, ao apontar as inconsistências verificadas na determinação da liquidez e certeza do crédito, para melhor instruir o seu recurso. Além de tudo o que foi apontado pela DRJ/BEL, este Relator acrescentaria mais alguns pontos que fragilizam o pedido:

- 1) No caso do Sr. Luiz César Teixeira, não constam dos autos o comprovante de depósito judicial (v. e-fls. 63/69, docs. 07 e 08, apontados como comprovação para o referido depósito);
- 2) A sentença a favor do Sr. Luiz César Teixeira (v. e-fls. 71/73), posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedeu a segurança apenas em parte, reconhecendo a isenção do IRRF tão somente em relação as “férias acréscimo rescisão”, indeferindo o pedido em relação às

“férias proporcionais e seu respectivo terço”. Assim, deveria a Recorrente ter demonstrado o quanto do depósito efetuado seria devido ao seu funcionário e quanto deveria ter sido convertido em renda da União. O mesmo se deu em relação à Sra. Suzana Horta Camargo;

- 3) Os lançamentos contábeis efetuados no livro diário não identificam claramente, no seu histórico, a que fato se referiria o valor escriturado (v. e-fls. 119). Ademais, o diário aponta o lançamento e o seu próprio cancelamento, o que não restou esclarecido;
- 4) As DIRFs de e-fls. 132/133 não detalham os valores retidos a título de rescisão do contrato de trabalho;
- 5) O termo de rescisão de Suzana Horta Camargo (v. e-fl. 142) não discrimina o IRRF retido sobre cada uma das verbas objeto de contestação judicial; também não foi juntado nenhum demonstrativo discriminando os valores retidos. Inclusive, os valores apontados como referentes ao “IRRF FÉRIAS RESCISÃO” são menores do que os valores contestados, pois consta do Termo de Rescisão R\$18.451,70, enquanto o valor contestado é de R\$38.257,39;

Por todo o exposto, mantenho *in totum* os termos da decisão recorrida, adotando como minhas as razões nela expendidas, para afastar a alegação de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves